



Número: **0854499-54.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DANTAS SOBRINHO (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40382 036	09/03/2021 11:00	Sentença	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854499-54.2019.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE DANTAS SOBRINHO

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PLEITO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO RECEBIDA
ADMINISTRATIVAMENTE. SÚMULA 474 DO STJ.
ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO
GRAU DE INVALIDEZ INCOMPLETA. INEXISTÊNCIA DE
SALDO REMANESCENTE. IMPROCEDÊNCIA.**

- Nos termos da súmula 474 do STJ e do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, a indenização no caso de invalidez incompleta deve ser proporcional ao grau de lesão sofrido de modo que se verificando a inexistência de saldo remanescente a ser pago, a improcedência da ação é medida que se impõe ao caso.



Vistos, etc.

JOSE DANTAS SOBRINHO ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em face de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A.**, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.

Aduziu que, em 11/09/2018, foi vítima de acidente automobilístico, em razão do qual alegou ter sofrido fratura exposta na perna direita. Relatou ainda que, em razão dessa fratura, ficou com sequelas irreversíveis, que dificultam o exercício de suas atividades normais do cotidiano, motivo pelo qual entende que faz jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Por fim, narrou que, ao requerer administrativamente a indenização securitária, recebeu do consórcio de segurados apenas a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Com base no alegado, requerendo o benefício da justiça gratuita, pugnou no mérito pela condenação do promovido ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de complementação da indenização securitária.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (Id. 34416868). Sem preliminares. No mérito, em síntese, alegou: a) falta de validade do registro de ocorrência; b) ausência de boletim de atendimento médico; c) necessidade de depoimento pessoal do autor; d) ausência de laudo do IML



quantificando a lesão; e) pagamento efetuado pela via administrativa; f) pagamento proporcional à lesão do autor. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte demandante ofereceu impugnação à contestação (Id. 34771126).

Instadas as partes para especificarem as provas que desejavam produzir, ambas pugnaram pela realização de perícia médica (Ids. 34771126 e 35146195).

Sob Id. 36366074, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo designando perícia médica.

Pagamento de honorários periciais através de DJO de Id. 37791486.

Laudo pericial juntado ao Id. 39440779, atestando invalidez parcial incompleta de membro inferior direito de média repercussão.

Instadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de Id. 39440779, apenas a parte ré se manifestou pela improcedência da ação, em razão do pagamento administrativo se encontrar em perfeita consonância com o laudo pericial realizado (Id. 39915765).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, considerando que o laudo produzido nos autos foi elaborado, por terceiro imparcial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **ACOLHO** o laudo pericial de Id. 39440779.



O ponto nevrálgico para o deslinde da presente lide reside em aferir se há ou não o direito do demandante à complementação da indenização securitária relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e o patamar indenizatório correspondente de acordo com laudo médico produzido durante a instrução processual.

A indenização relativa ao seguro DPVAT é regida pela Lei 6.194/74 e suas respectivas alterações. Nos termos do art. 3º, § 1º, II, da referida lei, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Tal dispositivo legal tem sua aplicação chancelada pela jurisprudência sumulada do STJ que, em seu verbete nº 474, dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

O laudo médico produzido nos presentes autos (Id. 39440779) atesta que o promovente suportou invalidez parcial incompleta no membro inferior direito de média repercussão (percentual de 50%), sendo que a Lei 6194/74, na forma de seu art. 3º, § 1º, I c/c com o anexo incluído pela Lei 11.945/2009, estabelece que no caso de “*perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores*”, aplica-se o percentual de perda de até 70% (setenta por cento) sobre o máximo indenizável.



Dessa forma, conjugando-se a aplicação art. 3º, §1º, incisos I e II, da lei 6194/74, tem-se que o autor tem direito a 50% (por se tratar de lesão de média repercussão) de 70% (setenta por cento) referente à lesão do membro inferior direito o que resulta em um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativos à indenização máxima do seguro DPVAT, o que corresponde a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), valor igual ao recebido administrativamente, conforme comprovante de pagamento administrativo encartado pelo autor ao Id. 24334548 – Pág. 8.

Assim, não há que se falar em complementação da indenização securitária, pois não há saldo a ser pago ao promovente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o demandante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% do valor da causa, restando, no entanto, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

EXPEÇA-SE alvará em favor da perita para recebimento dos honorários depositados por meio do DJO de Id. 37791486.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado a presente decisão, **ARQUIVEM-SE** os autos.



João Pessoa – PB, data da assinatura digital.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 09/03/2021 11:00:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030911003164500000038464466>
Número do documento: 21030911003164500000038464466

Num. 40382036 - Pág. 6